

MENSAGEM Nº. 9043, DE 10 DE Março DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD, NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES PREVISTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA”**.

A preocupação com o bem-estar da população cearense, especialmente daqueles mais vulneráveis, é uma das principais diretrizes da atual gestão. Não por outro motivo que, logo nos primeiros meses de governo, já foram aprovadas nesse Legislativo, por iniciativa do Executivo, políticas públicas de relevante interesse e impacto social, a exemplo do Programa Ceará Sem Fome, por meio do qual se poderá levar comida saudável à mesa de milhares de cearenses mais necessitados, e do programa de mutirão de cirurgias eletivas na saúde pública estadual, beneficiando inúmeras pessoas que estão no aguardo de um procedimento cirúrgico no sistema público de saúde.

Ao lado do direito à alimentação e à saúde, ganha especial destaque a moradia no rol de direitos sociais. A garantia do direito ao acesso a uma moradia digna, principalmente aos mais vulneráveis socialmente, constitui, sem dúvida, o primeiro passo para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, nos moldes idealizados constitucionalmente. E foi pensando exatamente em garantir esse importante direito que o Governo Federal recriou recentemente o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Para tanto, editou-se a Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, com a finalidade de “promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população” (art. 1º).

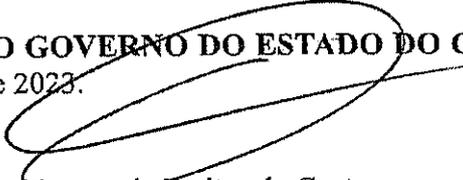
É preciso dizer que o Governo do Estado, considerando toda a dimensão social e a magnitude do Programa Minha Casa, Minha Vida, tem absoluto interesse em participar de suas ações, buscando garantir, por todos os meios possíveis, que um número maior de unidades habitacionais possa ser disponibilizado a quem necessita no Estado.

Para fins dessa participação, e conforme previsto na Medida Provisória n.º 1.162, de 2023, é que se apresenta este Projeto de Lei, assegurando a isenção permanente e incondicionada do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, no Estado, às operações que tenham como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, e que decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do caput do art. 6º, da referida legislação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento-lhe e a seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCD, NAS SITUAÇÕES E CONDIÇÕES PREVISTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, na hipótese que especifica, isenção do pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, como condição à participação do Estado do Ceará no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, conforme previsto na Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, e posterior conversão em lei.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de forma permanente e incondicionada, as operações que:

I - tenham como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

II - decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do *caput*, do art. 6º, da Medida Provisória n.º 1.162, de 14 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ